

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 FABIANO ANDRE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OMISSÃO NA JUNTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO MATERIAL IMPRESSO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45437001), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Na sequência, foi elaborado parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizaram R\$ 4.889,04 (ID 45467592).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade o fato de que "As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 14.618,65, em R\$ 1.576,27, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019" (ID 45475875).

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem o limite de 20% do total dos gastos eleitorais para realização de tais despesas, sob pena de caracterizar-se irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais. Não se trata, portanto, de mera impropriedade, ao contrário do anotado pela Unidade Técnica.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e que houve extrapolação do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 4.269,25), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS.

Assim, deve ser considerada irregular a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, no valor de R\$ 1.576,27.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, dada a ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São listados 15 pagamentos, que não foram comprovados com a juntada de

documento fiscal ou do correspondente contrato de prestação de serviços.

Ainda que parte das despesas registradas no parecer conclusivo esteja retratada nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no Divulgacand, observa-se, em relação a quase todas estas, outras irregularidades que impedem a confirmação da regularidade do gasto eleitoral.

Nesse sentido, a despesa de R\$ 500,00 com ROSELAINÉ BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA está referenciada à nota fiscal relativa a material impresso, mas não consta a especificação do material, contrariando o que estabelece o art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da mesma forma, as despesas com combustível elencadas no parecer conclusivo não registram a placa do veículo ou indicam uma placa que não corresponde ao veículo locado pela campanha (ID 45180604).

A única despesa que possui nota fiscal apta a ser admitida é a de R\$ 350,00 com a empresa PADARIA E CONFEITARIA TIA MURI LTDA. Quanto a esta, o documento fiscal, embora não tenha sido juntado aos autos da prestação de contas, está disponível à fiscalização da Justiça Eleitoral, com o que a falha existente é de natureza meramente formal.

Por sua vez, os gastos realizados com pessoal não possuem o correspondente contrato, sendo este o caso dos prestadores de serviço Matheus Brando de Souza e Rayssa Herman Muniz; ou o contrato juntado não contempla o valor pago. Nesta última condição se encontram Suzan Lovatto Pessoa, cujo contrato, no valor de R\$ 1.700,00, foi juntado duas vezes (IDs 45180602 e 45180607), enquanto lhe foi pago o valor de R\$ 2.700,00, havendo uma diferença, apontada no parecer conclusivo, de R\$ 1.000,00; e Lara Lovatto, que possui contrato no valor de R\$ 100,00 (ID 45180603) e recebeu R\$ 800,00, havendo uma diferença, apontada no parecer conclusivo, de R\$ 700,00.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, reduzindo-se o seu valor para R\$ 4.539,04 (R\$ 4.889,04 - R\$ 350,00).

As irregularidades identificadas alcançam o montante de **R\$ 6.115,31** (R\$ 1.576,27 + R\$ 4.539,04), o que corresponde a 29,27% da receita total do candidato(a) (R\$ 20.890,69), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da

quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.115,31 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL